



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 54/2019-GP-AAL

Montenegro, 14 de junho de 2019.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 04/2019 de iniciativa do Poder Legislativo

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Senhoria e demais Vereadores o VETO aposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019 de iniciativa do Poder Legislativo, consoante faculta o art. 55, § 2º, Lei Orgânica do Município, pelos motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei complementar em apreço dispõe sobre alteração do artigo 30 da Lei Complementar n. 4.010/2013 (Código de Tributário do Município), mediante o acréscimo do inciso III e dos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao referido artigo.

Tais dispositivos trazem redução de 90%(noventa por cento) no valor do IPTU, para hipóteses de inválidos por decorrência de acidente de trabalho; portadores de necessidade especiais ou de doenças, tais como [...] (podendo interpretar-se a expressão "tais como" de forma exemplificativa e aberta); titulares de imóveis, de qualquer estado civil, que possuam dependentes portadores das mesmas necessidades ou doenças mencionais na alínea 'b' (ampliando ainda mais o rol de atingidos pela grande redução de 90%, quase isenção).

O parecer jurídico da Câmara Municipal de Vereadores, de 20.05.2019, emitido pelo Dr. Adriano Bergamo, posiciona-se de forma correta quanto a iniciativa concorrente para legislar sobre matéria tributária. Contudo, quanto à necessidade ou não de impacto orçamentário financeiro refere o seguinte:

Passo a análise de possível alegação de alteração da expectativa orçamentária e acerca da necessidade ou não do acompanhamento de impacto orçamentário financeiro para a valia do presente Projeto de Lei. No caso, também já pacificado o entendimento acerca da sua possibilidade.

O presente projeto de lei tem o intuito de beneficiar uma gama da sociedade que carece de atenção do Poder Público em virtude de sua vulnerabilidade social. Em havendo tal alteração, poderia ocorrer referido tumulto quanto à execução orçamentária, por frustrar expectativa do executivo acerca das arrecadações com que ele contava, havendo aí uma indevida intromissão em matéria orçamentária e administrativa.

O argumento não prospera em virtude da execução da lei não ser imediata. Consoante é sabido, prevalece perante tal lei o princípio da anterioridade tributária, presente na Constituição Federal (artigo 150, inciso III, alínea 'b'). Por tal princípio, tributos e, em decorrência, aumentos e descontos tributários somente se cobram no exercício seguinte ao de sua criação, a fim de dar tempo ao cidadão e ao Município de se adaptarem a tributação ou a alteração tributária. Assim sendo, **com a aprovação do presente Projeto de Lei no presente momento, o mesmo, em respeito ao princípio da anterioridade tributária, somente teria seus efeitos vistos a partir do ano seguinte (2020).** O orçamento do Executivo, para o ano de 2020 ainda não foi previsto e, com a aprovação da lei, pode adequar-se à realidade legal, não havendo qualquer frustração. [...]

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Note-se que o parecer jurídico da Câmara Municipal de Vereadores, limitando-se a referir a lei não terá sua aplicação imediata, em respeito ao princípio da anterioridade tributária, somente tendo seus efeitos vistos a partir do ano seguinte (2020). E, que o orçamento do Executivo para o ano de 2020 ainda não foi previsto e, com a aprovação da lei, pode adequar-se à realidade legal, não havendo qualquer frustração.

Ocorre que o referido parecer em momento algum mencionou o disposto no artigo 14, *caput* e incisos, da Lei Complementar n. 101/2000, a seguir transcrito:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

[...]

Seção II

Da Renúncia de Receita

[...]

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

Do artigo 14, *caput* e inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, extrai-se a expressa previsão legal da necessidade da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; necessidade do atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; necessidade de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12; e necessidade demonstrar que não se afetará as metas de resultados fiscais. Situações que evidentemente não foram atendidas pelo Projeto de Lei em análise.

Nesse sentido, segue entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89).

3. **Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte.**

JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/12/2018).

Acrescento que não se impactou, por exemplo, quanto seria o impacto de se conceder a redução a 10% dos imóveis do Município. Preliminarmente, também não se fez qualquer estudo de quantos imóveis seriam atingidos pela redução tributária.

Tais situações demonstram que, além do evidente desatendimento a Lei Complementar n. 101/2000, seria uma irresponsabilidade tributária conceder a pretendida redução tributária sem um estudo sequer. Mais, a sanção do presente projeto de lei, fatalmente, ainda pode acarretar em improbidade administrativa.

Nesse sentido, verificado que o Projeto de Lei Complementar n. 04/2019 de iniciativa do Poder Legislativo não atende o artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000, comunico seu VETO TOTAL.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
Por:	<u>André Sessa</u>
Em:	<u>17/06/19</u> , às <u>16:19</u>

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"